



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**



**PROPOSTA DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS**

**MAPUTO, NOVEMBRO DE 2023**

## FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Regulamento de Mercados e Feiras é um instrumento de orientação estratégica do Governo de Moçambique, que visa orientar o desenvolvimento económico e social do País a médio e longo prazos enquadrada na prossecução dos vários objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), na Estratégia Nacional de Desenvolvimento (ENDE, 2015-2035), que preconiza de entre outras prioridades a intervenção integrada focalizada na organização dos mercados e feiras, visando a redução da pobreza e criação do bem-estar da população.

O Programa Quinquenal do Governo (PQG, 2020-2024), na Prioridade II- Impulsionar o crescimento económico, a produtividade e a geração de emprego, define como um dos principais objectivos no domínio do comércio, a dinamização da comercialização de produtos e serviços, devendo-se para o efeito proceder a estruturação do comércio urbano e perurbano, através da profissionalização, categorização e especialização da actividade comercial, e garantir a ligação de mercados entre as zonas de produção e as de consumo.

Os mercados e feiras desempenham um papel de extrema importância por constituírem alternativa de abastecimento às populações das zonas com - insuficiência da rede comercial um mecanismo para o estabelecimento das ligações de mercados por proporcionar o escoamento de excedentes de produção, através do comércio a retalho de bens e produtos essenciais, uma oportunidade de negócio para os produtores, comerciantes e a população em geral, bem como um instrumento do governo na iniciativa da criação de condições para o abastecimento do mercado em produtos de primeira necessidade.

Contudo, a implantação de mercados e feiras traz consigo diversos problemas e desafios associados dentre estes os problemas de gestão, de natureza físico-ambiental e de infra-estruturas, cuja solução requiere regulamentação para efeitos de uma gestão prudente, urgente e eficiente.

A elaboração da proposta de Regulamento de Mercado e Feiras justifica-se pela necessidade de criação de um instrumento do Governo para regular a organização e funcionamento dos mercados e feiras em todo o território nacional, estabelecer regras e procedimentos para o exercício da actividade de comércio de produtos em recintos, cobertos ou abertos, habitualmente designados por mercados e feiras.

O Ministério da Indústria e Comércio é a entidade central do Aparelho do Estado que tem a atribuição e competência de elaborar políticas, estratégias e regulamentos para o sector da indústria comércio e prestação de serviços, promover a criação de um mercado organizado e estruturado com vista a uma colocação eficiente de produtos bens e serviços, cujos instrumentos legais produzidos vinculam a todos os sectores que efectuam a gestão da actividade comercial e servem de *umbrela* na produção dos instrumentos regulatórios sectoriais.

Em Moçambique, o quadro legal de mercados e feiras é ainda deficitário, o que torna a gestão desse sector complexa. Para a gestão de mercados e feiras nas regiões municipalizadas são usadas as posturas camarárias, estas ocupam o lugar mais baixo na hierarquia das leis e vinculam apenas as áreas de atribuições da autarquia e, e nas regiões não autarquizadas permanece o défice regulatório.

Neste contexto, havendo necessidade de cobrir o défice legislativo acima referido e instituir um regime jurídico- legal em matéria de mercados e feiras, foi elaborada a presente proposta de Regulamento de Mercados e Feiras que define e regula os aspectos relativos a organização e funcionamento dos mesmos, estabelece regras e procedimentos para o exercício da actividade de comércio de produtos em recintos cobertos ou abertos, habitualmente designados por mercados e feiras em todo o território nacional, visando assegurar o abastecimento das populações em bens essenciais de consumo, melhorar a qualidade do ambiente local, reduzir a informalidade e definição de infraestruturas adequadas para o para o efeito.



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º /2023

de ... de Novembro

Havendo necessidade de regulamentar a organização e funcionamento de mercados e feiras, para promover e impulsionar a comercialização de produtos e serviços, ao abrigo da alínea f) do número 1 do artigo 203º da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

**Artigo 1.** É aprovado o Regulamento dos Mercados e Feiras, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

**Artigo 2.** Compete ao Ministro que superintende o sector do comércio, aprovar e actualizar os instrumentos complementares à implementação do presente Regulamento.

**Artigo 3.** O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos \_\_\_\_ de Novembro de 2023

Publique-se.

**O Primeiro-Ministro, Adriano Afonso Maleiane**

# REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Glossário, Objecto, Âmbito de aplicação

##### Artigo 1

##### (Definições)

Os termos usados no presente Regulamento constam do Glossário como anexo sendo parte integrante do mesmo.

##### Artigo 2

##### (Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto regular a organização e funcionamento de mercados e feiras, estabelecer regras e procedimentos para o exercício da actividade de comércio de produtos em recintos, cobertos ou abertos, habitualmente designados por mercados e feiras, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

##### Artigo 3

##### (Âmbito de Aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se à actividade de comércio a retalho exercida por vendedores em mercados e feiras em todo o território nacional que incluem:
  - a) Mercados e feiras municipais.
  - b) Os eventos de exposição e amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório e tenham a designação de feira;
  - c) Os eventos exclusivos ou predominantemente destinados a participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos comerciais que procedem a venda ocasional e esporádica fora dos seus estabelecimentos; e
  - d) A distribuição domiciliária efectuada por conta dos agentes económicos titulares de estabelecimentos para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente.

## **CAPÍTULO II**

### **INFRA-ESTRUTURAS DE MERCADOS E FEIRAS**

#### **Artigo 4**

##### **(Finalidade de mercados e feiras)**

Os mercados e feiras destinam-se a venda a retalho e ao público, de bens e produtos alimentares e não alimentares como solução ao abastecimento da população como um mecanismo de ligação dos centros produtores aos centros de consumo.

#### **Artigo 5**

##### **Características das infra-estruturas básicas**

1. As infra-estruturas de mercados e feiras podem ser recintos fechados ou abertos, alpendres, bancas, estruturas desmontáveis que podem ser fixas ou temporárias, destinadas a exposição e venda de géneros alimentícios, artigos de uso rotineiro, de prestação de serviços.
2. A construção de infra-estruturas para mercados e feiras deve obedecer aos critérios de ordenamento territorial, de acordo com o nível e tipo de actividade, que permita a circulação de pessoas, visibilidade, divisões por especialidade de produtos ou grupo de produtos.
3. A área dos edifícios e alpendres dos mercados e feiras deve, regra geral, estar ocupada por bancas e subdividida por sectores de actividade, nos termos do artigo 23 do presente Regulamento.
4. É proibida a colocação de bancas e expositores fora da área atribuída e autorizada.

#### **Artigo 6**

##### **(Locais para instalação de mercados e feiras)**

1. A planta e locais para a instalação de mercados e feiras são aprovados pelas autoridades municipais ou pelos órgãos de governação descentralizada da província onde não existem municípios.
2. A estrutura e o recinto de mercados e feiras são organizados de acordo com as características próprias do local e do tipo de mercado ou feira a realiza, respeitando as dinâmicas sociais, bem como os impactos ambientais associados.

**CAPÍTULO III**  
**DOS MERCADOS**  
**SECÇÃO I**  
**ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Artigo 7**

**(Afixação de preços)**

1. Os preços dos produtos de venda ao público devem ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
2. É obrigatória a afixação de preços de venda dos produtos expostos, de forma bem legível e visível ao público, nos termos seguintes:
  - a) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
  - b) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
  - c) Nos produtos comercializados em peças deve ser indicado o preço por peça; e
  - d) Os preços de venda e por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas e outros encargos.

**Artigo 8**

**(Venda de bens com defeito)**

Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos outros de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

**Artigo 9**

**(Venda proibida)**

1. Sem prejuízo da legislação específica, é estritamente proibida a venda nos mercados e feiras de quaisquer produtos ou géneros alimentícios que:
  - a) estejam fora do prazo;
  - b) sejam de proveniência ou fabrico duvidosos; e
  - c) constituam atentado à saúde pública.

2. Exceptuam-se do número 1 do presente artigo quando a actividade corresponda à venda estrita direccionada ao colecionismo.

## **Artigo 10**

### **(Saneamento do meio)**

1. O sistema do saneamento do meio nos mercados e feiras deve merecer atenção especial por parte dos seus gestores e utilizadores, no que diz respeito a disposição e a localização dos sanitários, bem como os cuidados que se devem ter com o lixo produzido e sua recolha.
2. A localização dos sanitários deve estar devidamente identificada e distante das bancas dos vendedores
3. Os mercados e feiras devem estar permanentemente limpos por forma a evitar problemas de saúde pública.

## **Artigo 11**

### **(Responsabilidade das autoridades locais)**

1. É da responsabilidade das autoridades locais planificar, organizar, projectar e definir os locais onde podem ser instalados novos mercados e feiras, bem como, identificar e mobilizar recursos financeiros necessários para construção ou reabilitação dos já existentes.
2. As autoridades locais são responsáveis pela gestão de mercados e feiras nas respectivas zonas de jurisdição.

## **Artigo 12**

### **(Horário de cargas e descargas)**

O horário de cargas e descargas nos mercados e feiras é estabelecido pelas autoridades locais, tendo em conta as características e especificidades de cada mercado e feira.

## **Artigo 13**

### **(Horário de funcionamento)**

1. O horário de funcionamento dos mercados é estabelecido pelas autoridades administrativas locais, tendo em conta as características e especificidades de cada mercado.
2. É proibida a entrada e permanência do público dentro do recinto do mercado após o encerramento diário.

3. Aos vendedores e seus empregados é permitida a permanência nos mercados até ao máximo de uma hora após o encerramento ao público, a fim de proceder à limpeza e arranjo dos seus locais de venda.
4. As autoridades locais ou gestoras do mercado podem, quando necessário, emitir sinais sonoros de aviso de encerramento que devem ser accionados 30 minutos antes da hora normal do encerramento.
5. Sempre que haja circunstâncias excepcionais as autoridades administrativas e comités locais de gestão dos mercados podem alterar o horário de funcionamento, devendo a alteração ser comunicada com pelo menos 3 dias de antecedência.
6. O horário de funcionamento é afixado nos mercados, em local devidamente visível.

### **Artigo 14**

#### **(Produtos e Serviços)**

1. No transporte e exposição de produtos é obrigatória a separação dos produtos de acordo com a sua natureza e sensibilidade.
2. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para exposição, venda ou arrumação de produtos - devem estar colocados a uma altura mínima de 70 cm do solo e serem construídos de material lavável.
3. Na embalagem ou acondicionamento de produtos devem ser utilizados materiais que não sejam susceptíveis de alterar a qualidade dos produtos a embalar.
4. Quando não estejam expostos para venda, os produtos devem ser guardados em lugares adequados à conservação da sua qualidade e nas condições de higiene que os protejam de qualquer contaminação que possa afectar a saúde dos consumidores.
5. A prestação de serviços de corte de cabelo, costura e outros devem estar devidamente localizadas e garantir a higienização.

### **Artigo 15**

#### **(Meios de mobilidade , transporte e circulação de mercadorias)**

1. Sempre que existirem infra-estruturas e condições criadas para o efeito, todos os géneros e artigos destinados à venda nos mercados, entram pelas portas a esse fim especialmente destinados.
2. O transporte de todos produtos alimentares destinados à venda nos mercados deve ser feito em embalagens ou contentores adequados, em condições de higiene com, especial

atenção aos produtos para o consumo imediato que deve ser protegido de poeira, insectos e exposição aos demais agentes externos.

3. É permitido o uso de carrinhas de mão ou outros meios de mobilidade no transporte de produtos e embalagens, devendo os mesmos estar dotados com rodas de borracha ou outro material de idêntica natureza.
4. Só é permitido circular no interior do recinto com veículos para a reposição de produtos ou abastecimentos das 8:00 às 14:00 horas, devendo o acesso ser feito pela entrada determinada para o efeito.
5. A utilização dos meios de mobilidade acima referidos para géneros alimentícios e mercadorias no interior dos mercados deve ser feita com correcção e diligências devidas, de forma a não causar danos a pessoas, estruturas e equipamentos existentes.
6. É proibido o arrastamento de géneros alimentícios e mercadorias ou das embalagens que os contenham, devendo os respectivos recipientes ou meios de mobilidade encontrar-se permanentemente em bom estado de conservação e higiene.

## **Artigo 16**

### **(Estacionamento de meios de mobilidade)**

1. A permanência de meios de mobilidade, volumes e taras nos espaços comuns e de circulação nos mercados e fora dos locais de venda deve limitar-se ao mínimo imprescindível e não deve ultrapassar 15 minutos.
2. Nos mercados que disponham de espaço devem ser marcados lugares próprios para o estacionamento de meios de mobilidade, especialmente quando destinados à carga e descarga de produtos e artigos para a venda nestes locais, ficando bem expresso que, tal estacionamento se resume ao prazo estritamente necessário às operações de carga e descarga.
3. O estacionamento deve ser feito preferencialmente antes da abertura do mercado ou feira ao público.

## **Artigo 17**

### **(Áreas de serviços de apoio)**

1. Os mercados devem dispor, de acordo com as respectivas necessidades, de uma zona para a instalação dos equipamentos complementares de apoio aos feirantes nomeadamente:
  - a) sanitários;
  - b) vestiários;

- c) armazéns;
  - d) depósitos;
  - e) frigoríficos/sistema de conservação; e
  - f) instalações de serviço.
2. As áreas de serviços de apoio indicadas no número anterior podem ser geridas directamente pelas autoridades locais ou por privados, ou ainda, por uma comissão representante dos vendedores.
  3. Quando existam instalações de frio, armazéns ou outras infra-estruturas de apoio destinadas ao uso individual do vendedor, a manutenção destas fica exclusivamente à responsabilidade do respectivo utilizador.

## **Artigo 18**

### **(Locais de venda)**

1. São locais de venda nos mercados os seguintes:
  - a) as bancas fixas e móveis, barracas e quiosques;
  - b) os lugares, com ou sem instalações especiais que para o efeito tenham ou venham a ser demarcados, sem prejuízo das zonas de circulação do público;
  - c) as lojas de vendas autónomas que dispõem de uma área própria para exposição e venda de produtos, bem como para a permanência dos consumidores; e
  - d) lugares de venda situados no interior dos mercados ou locais demarcados no pavimento sem uma estrutura própria para a exposição.
2. As plantas e delimitações dos lugares de venda nos mercados são aprovadas pelas autoridades locais, indicando entre outros a disposição das bancas, barracas, quiosques, área de trabalho, produtos de venda, organização e disposição dos vendedores por sectores e por produtos.

## **Artigo 19**

### **(Bancas fixas)**

1. As bancas fixas são construídas pelas autoridades locais, sem prejuízo da admissibilidade das construções serem feitas pelos próprios vendedores ou no âmbito de parcerias com o sector privado, devendo a utilização adequar-se ao tipo de construção previamente estabelecido.

2. A modificação das bancas, incluindo a colocação de prateleiras ou outro género de armação que de forma clara beneficie os produtos e não prejudique a estética do conjunto deve ter anuência das autoridades locais.
3. As autoridades locais podem autorizar a colocação de uma cobertura nas bancas situadas a céu aberto, cuja apresentação e conservação deve ser particularmente cuidada.
4. As autoridades locais podem ordenar a qualquer momento, a desmontagem de toda ou parte das instalações adicionais referidas no n.º 2 deste artigo, se não obedecerem às devidas regras de limpeza, estética e de conjunto.
5. O estabelecido neste artigo aplica-se com as necessárias adaptações, às barracas e quiosques.

## **Artigo 20**

### **(Bancas móveis)**

1. Só podem ser usadas nos mercados bancas móveis, quando autorizadas pelas autoridades locais, devendo ser obrigatoriamente colocadas nos locais indicados pelos funcionários dos mercados.
2. As bancas móveis são normalmente destinadas a vendedores ocasionais, cujas taxas são pagas diariamente.
3. Caso se verifique a ocupação de uma banca móvel por um vendedor permanente, este não tem qualquer direito de reserva.
4. A disposição dos produtos para comercialização nas bancas móveis deve estar organizada por sectores, tal como estabelecido para as bancas fixas.
5. A única cobertura permitida nas bancas móveis é de sombreiros ou similares, cujo diâmetro não pode exceder o perímetro da banca.

## **Artigo 21**

### **(Instalações e equipamentos especiais)**

1. Consideram-se instalações e equipamentos especiais a montar nos recintos dos mercados os seguintes:
  - a) armários ou armações com prateleiras fixas ou móveis;
  - b) bancas construídas à base de materiais desmontáveis ou não, fixados ou não ao solo;
  - c) instalações frigoríficas;

- d) balanças para pesagem dos produtos e caixas automáticas de fornecimento de valores ou de artigos, cuja venda possa ser autorizada nos mercados; e
  - e) outras instalações ou equipamentos expressamente autorizados pelas autoridades locais.
2. As instalações frigoríficas devem ser colocadas, sempre que possível, sequencialmente, devendo ficar expresso que a sua protecção e conservação é da responsabilidade dos respectivos utilizadores.

## **Artigo 22**

### **(Lugares sem instalações especiais)**

1. Os lugares sem instalações especiais são atribuídos por unidade de área e neles podem ser expostos produtos que não possam ser afectados pelos inconvenientes resultantes do contacto com o solo.
2. Compete ao fiscal-chefe do mercado orientar quais os artigos comercializáveis nestes lugares.

## **Artigo 23**

### **(Sectores de actividade)**

1. A área ocupada pelas bancas, barracas, quiosques e lugares sem instalações especiais é dividida em sectores organizados de acordo com os produtos vendidos, devendo constar de cada sector, apenas produtos similares, nomeadamente:
  - a) **Sector A:** Peixe, mariscos e demais produtos de pesca;
  - b) **Sector B:** Frutas e hortícolas;
  - c) **Sector C:** Pão, bolos, doces e outros produtos similares;
  - d) **Sector D:** Mercearia;
  - e) **Sector E:** Animais vivos de caça ou não cuja venda não seja proibida por lei;
  - f) **Sector F:** Flores, plantas ornamentais e sementes;
  - g) **Sector G:** Serviços de restauração, quando especialmente autorizados pelas autoridades locais competentes;
  - h) **Sector H:** Boutiques;
  - i) **Sector I:** Quinquilharias;
  - j) **Sector j:** Insumos e instrumentos agrícolas;

- k) Sector k:** Artesanato;
- l) Sector L:** Produtos agrícolas (cereais, hortícolas, leguminosas, oleaginosas, raízes e tubérculos).
2. As autoridades locais podem criar outros sectores em cada mercado, desde que tal se mostre necessário e justificável ou se a dinâmica comercial assim o determinar.
  3. As autoridades locais podem proibir a venda de determinados produtos nos mercados ou em alguns mercados específicos, seja com intenção de especialização dos mercados ou outros motivos organizacionais.
  4. Cada mercado tem somente os sectores necessários e/ou autorizados pelas autoridades locais.
  5. Sempre que se julgar necessário, as autoridades locais reservam-se ao direito de alterar as actuais localizações dos vendedores dos mercados, para fins de ajustamentos na organização destes.

#### **Artigo 24**

##### **(Dimensão dos espaços ocupados)**

1. Não é permitida a ocupação de uma extensão da banca superior a 4 m<sup>2</sup>, nem inferior a 1 m<sup>2</sup>.
2. Exceptuam-se o disposto no número 1 do presente artigo as bancas existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento que podem manter as medidas em uso, enquanto existirem em nome dos actuais ocupantes.
3. As autoridades locais que superintendem a área devem manter a prerrogativa de, ao invés de usar da excepção indicada no número 1 do presente artigo, recusar as novas ocupações.

#### **SECÇÃO II**

##### **OCUPAÇÃO DAS BANCAS, BARRACAS, QUIOSQUES E LUGARES SEM INSTALAÇÕES ESPECIAIS**

#### **Artigo 25**

##### **(Tipos de ocupação)**

Nos mercados existem dois tipos de ocupação:

- a) permanente; e
- b) ocasional.

**Artigo 26**  
**(Condição para ocupação)**

1. A ocupação de barracas e quiosques está sujeita ao pagamento de uma taxa.
2. A ocupação permanente das bancas e lugares sem instalações especiais está sujeita ao pagamento de uma taxa mensal, sem prejuízo da admissibilidade de pagamento diário, considerando o tipo de produto vendido e as condições das instalações em questão, verificadas ocasionalmente, quando tal for justificável.
3. A ocupação ocasional está sujeita ao pagamento de uma taxa diária.
4. As taxas mensais mencionadas no presente artigo são pagas até dia 5 do mês em causa, sob pena de pagamento de uma multa correspondente a 5% da taxa devida, por cada dia de atraso, até ao máximo de 20 dias, sob pena de caducidade da licença nos termos previstos no artigo 28 do presente regulamento.
5. A ocupação indevida nos locais de venda, implica a aplicação de sanções correspondentes ao dobro da respectiva taxa.

**Artigo 27**  
**(Competência para licenciar)**

A competência para autorizar o licenciamento do exercício da actividade comercial nos mercados e feiras em territórios autarquizados é do município, e do governo local através dos Serviços Distritais das Actividades Económicas (SDAEs) em territórios não municipalizados.

**Artigo 28**  
**(Caducidade das licenças)**

1. As licenças de ocupação das bancas, barracas, quiosques ou lugares sem instalações especiais caducam automaticamente nas seguintes condições:
  - a) as taxas diárias não forem pagas no prazo de 2 dias, sem prejuízo da multa aplicável;
  - b) as taxas mensais não forem pagas nos prazos estabelecidos, sem prejuízo da multa aplicável;
  - c) o ocupante deixar de utilizar a banca, barraca, quiosque ou lugar:
    - i) por mais de vinte dias seguidos ou quarenta dias interpolados, no mesmo ano;
    - ii) por mais de um ano, em casos de doença, devidamente demonstrada, mediante comunicação prévia às autoridades locais, excepto se as infra-estruturas

supramencionadas continuarem a ser exploradas por empregado ou outro representante do ocupante; e

- iii) se o ocupante pretender, conforme os casos, vender, arrendar, alugar ou ceder o seu local de venda ou direito de ocupação a outrém, fora dos casos e condições estabelecidas pelo encerramento por férias, por tal lhe ser vedado.
2. Se durante o período de ausência, superior a doze meses, o ocupante não deixar seu funcionário ou representante responsável pelas infra-estruturas, as autoridades locais, podem autorizar a ocupação por outro vendedor, cabendo a última decisão aos serviços que superintendem a respectiva área.
3. Todas as licenças de ocupação caducam com o encerramento definitivo de qualquer mercado ou ficam suspensas em caso do encerramento temporário por motivo de obras ou outro, em ambos os casos, sem direito à indemnização.

## Artigo 29

### Cancelamento das licenças

1. As licenças podem também ser canceladas, se o proprietário não cumprir as exigências estabelecidas em matéria de higiene, reparações ou reabilitações das suas instalações nos prazos estabelecidos.
2. Os ocupantes permanentes podem solicitar aos serviços locais que superintendem a área, o cancelamento das respectivas licenças quando se verifique o estatuído no número 3 do artigo anterior.
3. O pedido de cancelamento das licenças deve ser feito até ao dia 20 do mês anterior ao que o cancelamento se reportar, sob pena do pagamento da taxa do mês seguinte.
4. O cancelamento das licenças é publicitado por meio de editais afixados em local apropriado do mercado durante 15 dias úteis.

## Artigo 30

### (Encerramento para férias)

1. Os locais de venda podem ser encerrados para férias até 30 dias por ano.
2. O período de férias deve ser comunicado às autoridades locais, com uma antecedência mínima de 30 dias, de forma a poderem ser calendarizados os períodos de encerramento dos diversos locais de venda, e garantir a todo o momento um nível mínimo de actividade no mercado.

3. Durante o período de encerramento, o vendedor afixa um letreiro, informando ao público da duração e motivo do encerramento.
4. O encerramento por motivo de férias não isenta o vendedor do pagamento das taxas devidas.

### **Artigo 31** **(Realocação do património)**

5. As autoridades locais podem autorizar a repassagem de bancas, barracas, quiosques ou lugares sem instalações especiais, sem prejuízo das precedências estabelecidas no artigo 30 do presente Regulamento desde que haja lugar a algum dos casos seguintes:
  - a) morte do vendedor;
  - b) invalidez do vendedor;
  - c) redução para menos de 50% da capacidade física do ocupante, entendendo-se que deixa de ser capaz de executar a actividade de venda em causa; e
  - d) outros motivos ponderosos e justificados, verificados casualmente.
6. Nos casos referidos no número anterior, prioriza-se para ocupação o cônjuge sobrevivente e os descendentes até ao 3º grau de parentesco.
7. Exceptuam-se os cônjuges que estejam separados judicialmente de pessoas e bens ou que apresentem desinteresse pela ocupação.
8. Em caso de concurso de interessados, a preferência dá-se pela ordem indicada no número 2 do presente artigo, sendo que, se concorrem apenas descendentes, os descendentes do grau mais próximo são priorizados relativamente aos do grau mais distante e, sendo todos do mesmo grau, a escolha é feita por sorteio.
9. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por cônjuge o que estiver unido por quaisquer uma das formas permitidas por lei nomeadamente, pelo casamento civil, religioso ou tradicional, bem como os unidos de facto.
10. As pessoas indicadas nos nºs 4 e 5 deste artigo, devem requerer às autoridades locais, através dos serviços que superintendem a área, a continuação da exploração, fazendo prova da circunstância ocorrida, conforme o nº 1 do presente artigo no prazo máximo de 60 dias, contados do facto ocorrido.
11. Para além dos casos previstos no nº 1 do presente artigo, a cedência da ocupação do património não pode ser autorizada do empregador para o funcionário.

12. A realocação do património referida no n.º 1 do presente artigo, ocorre quando o património instalado for propriedade do Estado e sendo privado reger-se-á pelo Direito das sucessões.

### **Artigo 32**

#### **(Reversão a favor das autoridades locais)**

1. Todas as instalações construídas ou implantadas pelos próprios vendedores, independentemente de terem sido erguidas com autorização das autoridades locais ou por terceiros no âmbito da gestão dos mercados, reverterem a favor das autoridades locais quando se verifique o seguinte:
  - a) deixem de ser utilizados pelo período de um ano;
  - b) cesse o período para o qual ficou acordada a gestão; ou
  - c) ocorra a caducidade das respectivas licenças, nos termos determinados pelo n.º 1 do artigo 27 do presente Regulamento.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os casos de doença, férias, falecimento ou outras ausências, devidamente comunicadas e autorizadas pelos serviços locais que superintendem a área.
3. O estabelecido no n.º 1 do presente artigo não se aplica aos sombreiros e outro material precário e amovível que pode ser retirado pelos ocupantes assim que cessem o seu direito de ocupação.
4. A autorização para a realização de qualquer obra nos mercados deve indicar expressamente que as edificações feitas podem reverter a favor das autoridades municipais ou locais desde que se verifiquem as condições indicadas no número 1 do presente artigo.

### **Artigo 33**

#### **(Emprego de trabalhadores pelos ocupantes)**

1. Os vendedores das bancas, barracas, quiosques ou lugares sem instalações especiais, podem possuir funcionários ou colaboradores, desde que comuniquem aos serviços locais que superintendem a área e a identidade dos mesmos para efeitos do registo.
2. Em casos de incumprimento do previsto no número anterior e nas situações em que os vendedores negociam por sua conta a admissão de colaboradores sem conhecimento das entidades locais, ficam estes, solidariamente com os vendedores sujeitos à multa correspondente a 10 vezes o valor da taxa ou 10% da renda devida pela ocupação em causa,

sem prejuízo da aplicação de outras sanções que possam incorrer pelo exercício da actividade comercial fraudulenta.

### **Artigo 34** **(Cobrança das taxas)**

As taxas diárias e mensais devidas pela ocupação das bancas, barracas, quiosques e lugares sem instalações especiais, devem ser pagas aos gestores dos mercados e feiras até às 09 horas de cada dia a que digam respeito.

### **Artigo 35** **(Critérios para atribuição de bancas, barracas, quiosques e lugares)**

1. Na atribuição de bancas, barracas, quiosques e lugares sem instalações especiais, observasse a regra de precedência e é atribuído aos primeiros que apresentarem os respectivos pedidos.
2. A cada vendedor em nome individual ou colectivo, só pode ser concedido um local para a venda, salvo o caso de cooperativas de produção ou agricultores dedicados à policultura, para os quais compete aos serviços que superintendem a área decidir conforme as circunstâncias, sobre o número de bancas, barracas, quiosques e lugares sem instalações especiais a atribuir, tomando em conta a sectorização dos mercados.

### **Artigo 36** **(Abertura e venda nas lojas, barracas e quiosques)**

1. O titular do direito de ocupação, quando se trate de lojas, barracas e quiosques, é obrigado a iniciar a abertura e venda ao público no prazo de 30 dias, a contar da data do auto de atribuição e não pode interromper o seu funcionamento, salvo invocação de motivo justificado, sob pena de ser declarada caducada a respectiva autorização, sem direito a reembolso das taxas já pagas e com obrigação de pagar as vencidas.
2. Os ocupantes das lojas, barracas e quiosques são responsáveis pelos pedidos de ligação às redes de água, de saneamento e de electricidade e pelo pagamento dos respectivos consumos.
3. A execução de quaisquer modificações, benfeitorias ou mesmo obras de simples conservação, carece de prévia autorização das autoridades locais.
4. As obras de benfeitorias efectuadas nos termos do número anterior, podem passar a propriedades das autoridades locais, sem direito a qualquer indemnização, nos termos fixados no artigo 30 do presente regulamento.

## **Artigo 37**

### **(Pagamento das rendas)**

1. As rendas são pagas até ao dia 5 de cada mês, aos gestores dos mercados e feiras, sob pena da multa correspondente a 5% da renda devida, por cada dia num período máximo de 20 dias.
2. Findo o prazo de 20 dias indicado no número anterior do presente artigo, será accionada a garantia e se esta não for suficiente, é intimado o arrendatário a entrar com o valor restante, devido pelas rendas vencidas e pelas multas liquidadas, dentro do prazo de 3 dias, sob pena de se rescindir imediatamente o contrato e execução dos bens do arrendatário.
3. Accionada a garantia na totalidade ou em parte, para cobrir as rendas em atraso e as multas devidas, o arrendatário passa a estar obrigado a repor a garantia accionada na totalidade ou na parte usada.

## **Artigo 38**

### **(Extinção do arrendamento)**

As autoridades locais podem dar por findo qualquer arrendamento, revertendo para si a respectiva garantia, sem direito a reclamações, em qualquer dos casos seguintes:

- a) o arrendatário deixa de cumprir as condições estipuladas ou disposições expressas nos regulamentos ou no contrato assinado;
- b) o arrendatário venda géneros ou artigos que não pertençam ao ramo de actividade comercial a que ela se destina ou dar a sua barraca, banca, quiosque ou espaço de venda o fim diverso do autorizado
- c) o arrendatário pretenda vender, subarrendar ou ceder a sua barraca, banca, quiosque, espaço de venda ou o seu direito de ocupação a outrem fora dos casos e condições estabelecidas no Artigo 27 do presente Regulamento, por tal lhe ser vedado.

## **Artigo 39**

### **(Extensão do regime da transferência de direitos)**

O disposto no artigo 29 do presente Regulamento é aplicável, com as necessárias adaptações à transmissão de direitos relativamente à ocupação das lojas.

## **Artigo 40**

### **(Organização e higiene)**

1. Os arrendatários das lojas não devem colocar bens como grades, caixotes, mesas, cadeiras ou quaisquer produtos que sejam a sua pertença fora das lojas, nem nos átrios, entre portas, corredores e passeios, sendo igualmente vedado expor os seus artigos e produtos de venda fora das lojas barraca, banca, quiosque ou espaço de venda.
2. Os arrendatários das lojas, barraca, banca, quiosque ou espaço de venda, não devem sujar as ruas e passeios em redor dos mercados, bem como os espaços comuns dentro dos mercados, com utensílios, panfletos ou resíduos sólidos.
3. Os funcionários dos mercados podem retirar das lojas, barraca, banca, quiosque, quaisquer recipientes que não estejam convenientemente arrumados, que apresentem mau aspecto ou denotem falta de limpeza, quando avisados os respectivos arrendatários e nada façam para repor a ordem e a limpeza dos mesmos, sem prejuízo da aplicação da multa.
4. A transgressão do estabelecido no presente artigo é passível da aplicação de uma multa variável de 20% a 40% do valor, da renda, de acordo com a gravidade da transgressão.

## **Artigo 41**

### **(Obrigações dos vendedores)**

1. No exercício da actividade comercial, os vendedores devem obedecer à legislação específica aplicável aos produtos comercializados.
2. Os titulares dos espaços de venda devem manter os seus espaços e zonas comuns dos mercados limpos e em boas condições sanitárias, sendo proibido o depósito ou abandono de resíduos sólidos, de qualquer que seja a sua natureza, em locais não determinados para o efeito.
3. Constituem obrigações gerais dos vendedores:
  - a) cumprir e fazer cumprir pelos empregados, colaboradores e substitutos as disposições do presente regulamento;
  - b) acatar as ordens da fiscalização dos mercados, no exercício das suas funções;
  - c) Tratar com correcção, tanto aos funcionários dos mercados e frequentadores, como qualquer visitante;
  - d) exhibir, de forma visível e acessível ao público, a tabela de preços dos géneros alimentícios e produtos que expuser para venda;

- e) apresentar os produtos em boas condições de conservação e higiene;
- f) apresentar as toalhas, panos e demais materiais usados na limpeza dos produtos vendáveis ou do próprio vendedor em perfeito estado de limpeza e higiene;
- g) possuir o cartão de vendedor ou declaração e mantê-lo em bom estado de conservação;
- h) possuir o Boletim de Sanidade, quando aplicável, mantê-lo em bom estado de conservação e exposto em local visível;
- i) informar sobre a verdadeira proveniência e propriedade dos produtos ou artigos postos à venda ou em seu poder, se assim exigido pelos agentes da fiscalização, devendo fazer prova, quando se julgue necessário;
- j) cumprir com demais obrigações exigidas no presente Regulamento;
- k) usar de toda a correção e urbanidade para com o público em geral;
- l) utilizar batas na preparação e venda de carne e seus produtos, pescado e produtos similares;
- m) deixar os locais de venda em estado de perfeita arrumação e asseio, cabendo-lhes a limpeza das lojas, bancas ou outros espaços atribuídos que deve ficar concluída antes do encerramento do mercado municipal;
- n) responder a quaisquer danos causados, por si, por seus colaboradores/empregados e substitutos, nos locais de venda que ocupam ou em qualquer outra dependência do mercado;
- o) servir-se dos locais ocupados somente para o fim a que estão destinados;
- p) não deixar aberta qualquer torneira ou usar água com outro fim que não seja para beber ou proceder à limpeza de produtos e locais de venda;
- q) não colocar nas lojas, bancas, barracas, quiosque ou em outros lugares atribuídos, sem aprovação das autoridades locais, mesas ou qualquer outro mobiliário, como também não utilizar pregos para fixar escápulas nas paredes ou fixar armações;
- r) não transportar ou expor aves ou outros animais de criação por outra forma que não seja em gaiolas, caixas ou canastros apropriados;
- s) não abater, deparar o frango fora do local destinado;
- t) não expor à venda gêneros alimentícios ou mercadorias que não estejam autorizados, nos do presente regulamento;
- u) n; Ter um local específico para confecção das refeições;

- v) entregar os locais no fim da ocupação, sem deteriorações e com as benfeitorias que porventura tenham efectuado.
4. Os vendedores são igualmente obrigados a cumprir com as disposições do presente regulamento e outros impostos pela lei, sobre a apresentação, embalagem e acondicionamento dos produtos e géneros alimentícios destinados à venda ao público.
  5. Pela transgressão ao disposto em cada alínea do nº 3 deste artigo, cabe multa que varia de 10 a 20 vezes o valor da taxa diária ou 5% a 10% do valor da renda mensal, devida pela ocupação, conforme a gravidade da transgressão, sem prejuízo de qualquer outra sanção estabelecida em legislação específica.

## **Artigo 42**

### **(Indumentária dos vendedores)**

1. Todos vendedores devem apresentar-se correctamente vestidos e nas melhores condições de higiene e limpeza.
2. Os vendedores de géneros alimentícios, abaixo indicados, devem usar:
  - a) aventais de lona, oleados, caqui, ganga ou outro tecido lavável, aplicável aos vendedores de hortaliças, frutas e outros produtos agrícolas;
  - b) avental ou bata branca ou avental de matéria plástica, aplicável aos vendedores de carnes;
  - c) batas ou uniformes e a cabeça coberta por barrete, lenço ou boné que proteja a totalidade dos cabelos, aplicável aos vendedores de pão, produtos da pastelaria e similares e, ainda, aos prestadores de serviços de restauração;
  - d) Uso de luvas para o manuseio de todo o tipo de produtos.
3. A transgressão ao disposto neste artigo é passível de uma multa correspondente a 5 vezes o valor da taxa ou 5% do valor da renda, devida pela ocupação a que tenha direito o transgressor.
4. Nos mercados informais, o disposto nos números anteriores do presente artigo poderá ser considerado de carácter facultativo pelas autoridades locais, atendendo às condições efectivas do mercado em causa, devendo, gradualmente, procurar-se obter o resultado desejado pelo estabelecido neste artigo.

## **Artigo 43**

### **(Regras de Atendimento)**

1. Os vendedores devem atender os compradores que cheguem primeiro às mesas de pesagem ou aos seus locais de venda.
2. Em caso de aglomeração, os vendedores podem solicitar a intervenção dos funcionários dos mercados para reporem a ordem, embora seja da responsabilidade dos vendedores ordenar os compradores de forma a serem atendidos, segundo a ordem de chegada.
3. Para além dos vendedores, só os funcionários dos mercados podem permanecer no local reservado aos vendedores, sendo admissível, igualmente, a permanência de agentes policiais em serviço no mercado e demais agentes de fiscalização.
4. A violação do disposto do número anterior é passível de aplicação de uma multa correspondente a 10 vezes o valor da taxa devida pela ocupação, tratando-se de banca, barraca ou quiosque ou 5% do valor da renda, tratando-se de loja.

## **Artigo 44**

### **(Proibições)**

1. Aos vendedores dos mercados é proibido:
  - a) lançar para o chão resíduos sólidos, tal como cascas de fruta, folhas de hortaliças, embalagens ou fragmentos de embalagem e quaisquer detritos;
  - b) lançar sobre os produtos e géneros alimentícios destinados à venda, qualquer substância que não seja água limpa ou tocá-los com as mãos sujas;
  - c) perturbar / obstruir a circulação do público;
  - d) fazer lume, queimar géneros ou desperdícios, bem como cozinhar nos espaços do mercado, salvo se houver lugares destinados para esse fim;
  - e) abater animais ou deparar aves nos mercados, salvo se houver lugares destinados a esse fim;
  - f) ocupar lugar diferente do que lhe foi destinado;
  - g) ocupar área superior à que corresponde à taxa ou renda paga;
  - h) utilizar o local de venda para o exercício da actividade comercial diverso do que lhe foi autorizado;

- i)** ocupar o espaço dos arruamentos, passeios, átrios e demais espaços comuns do mercado, com produtos e géneros para venda ou, com caixotes, cestos, garrações e objectos similares que não sejam para venda;
- j)** iniciar a venda ao público antes da hora, ou prolongá-la depois da hora estipulada para o funcionamento dos mercados;
- k)** exercer qualquer tipo de publicidade, sem a devida autorização das autoridades locais;
- l)** conservar em exposição, produtos e géneros já vendidos;
- m)** proceder a quaisquer obras de adaptação ou modificação dos respectivos locais de venda, sem prévia autorização das autoridades locais;
- n)** provocar ou molestar os funcionários dos mercados, bem como os outros vendedores ou frequentadores;
- o)** corromper os funcionários dos mercados para obter vantagens, para não cumprir com os deveres que são exigidos pela lei, incluindo o pagamento de taxas ou multas;
- p)** guardar nos espaços públicos ou de uso comum, bem como nos locais de venda, objectos que não se transaccionem nos mercados;
- q)** usar balanças, pesos e medidas que não estejam aferidos pelos serviços ou locais competentes;
- r)** utilizar alto-falantes, amplificadores de voz e demais meios sonoros para chamar a clientela, salvo se para tal tenha autorização especial das autoridades locais;
- s)** deixar abertas torneiras ou por qualquer forma, gastar água para outros fins que não sejam os de lavagem e conservação de géneros alimentícios, produtos a comercializar e da limpeza dos locais de venda;
- t)** deteriorar ou entupir as canalizações e outras vias de escoamento das águas, com resíduos sólidos;
- u)** formular de má-fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou falsas, contra os funcionários dos mercados e outros vendedores ou seus empregados e demais colaboradores;
- v)** permitir que nos espaços não destinados ao público se mantenham pessoas estranhas à actividade no local;
- w)** vender ou expor géneros fora dos lugares apropriados;
- x)** empregar palavras obscenas ou que ofendam a moral pública; e

- y) apresentar-se nos locais de venda em estado de embriaguez ou drogado.
2. São, igualmente proibidos os cânticos, ruídos incómodos e tudo que possa perturbar a boa ordem e tranquilidade do mercado, excepto nos casos de festejos especialmente autorizados pelas autoridades municipais ou locais.
  3. Pela transgressão ao disposto neste artigo, caberá uma multa graduada entre 10 e 50 vezes o valor da taxa ou 10% do valor da renda devida pela ocupação a que tenha direito o transgressor, se outro montante não estiver expressamente estabelecido no presente regulamento e, sem prejuízo de outras sanções a que haja lugar.
  4. Tratando-se de violação das regras de limpeza e higiene, para além da multa, o vendedor será obrigado a repor à situação anterior à violação verificada, sob pena de expulsão do mercado, por um período de sete dias.

### **Artigo 45**

#### **(Respeito a moral e integridade das pessoas)**

1. É expressamente proibido aos vendedores e frequentadores gritar, discutir sem compostura, proferir insultos ou obscenidades.
2. Pela transgressão ao disposto no número anterior, cabe os procedimentos seguintes:
  - a) Tratando-se do vendedor, quando a transgressão ocorra no interior do mercado, é advertido, se não obedecer imediatamente, será aplicada a multa correspondente a 20 vezes, o valor da taxa devida pela ocupação a que tenha direito o transgressor;
  - b) Tratando-se do cliente / comprador do mercado, é ordenado a manter a ordem e compostura dentro do mercado e se não acatar, é expulso do mercado por um período de 1 dia;
  - c) Quando a transgressão ocorra dentro das lojas, é o arrendatário advertido para mandar sair os transgressores e, quando o não faça imediatamente, será aplicada uma multa correspondente a 10% do valor da renda ou, se ele próprio for o transgressor, a multa é elevada para o equivalente a 25% da renda devida;
  - d) Se a transgressão se repetir ou se o transgressor desobedecer à ordem de se calar ou se retirar do mercado, é entregue às autoridades competentes, pelos funcionários do mercado ou pelos agentes policiais;

- e) No caso de reincidência por parte dos vendedores, pode ser determinada a proibição de venda durante 1 dia, devendo encerrar o exercício da actividade económica e retirar-se imediatamente do mercado.
3. Se os funcionários do mercado considerarem que a falta de respeito é suficientemente grave que exige uma sanção mais severa ou, no caso de se tratar de um comportamento frequente por parte de algum vendedor, o fiscal-chefe pode submeter o caso à apreciação dos serviços locais que superintendem a área ponderada a gravidade e mostrando-se provada a infracção, sancionará o vendedor com a pena de suspensão até 3 meses ou até 12 meses, em caso de reincidência, mediante a prévia audição do transgressor.

### **Artigo 46**

#### **(Recipientes para os resíduos sólidos)**

1. Em todas as lojas, bancas, barracas, quiosques e lugares autorizados deve existir recipientes próprios para depositar os resíduos sólidos e demais produtos imprestáveis, sendo da responsabilidade dos respectivos vendedores a colocação e remoção de recipientes públicos para o depósito de resíduos sólidos, limpeza e higiene, sob pena de uma multa correspondente a 3 vezes a taxa ou 10% da renda, devida pela ocupação a que tenha direito o transgressor.
2. As autoridades locais colocarão recipientes públicos ou de uso comum, nos locais julgados convenientes, destinados ao depósito de resíduos sólidos produzidos pelos vendedores e frequentadores dos mercados.
3. Os vendedores que fizerem mau uso dos recipientes públicos para o depósito de resíduos sólidos, nomeadamente, depositarem produtos não permitidos, quando aplicável, usarem para queimar os resíduos sólidos, entre outros indesejáveis, podem ser sujeitos a multa correspondente a 5 vezes a taxa ou 15% da renda devida pela ocupação a que tenham direito.

### **Artigo 47**

#### **(Lavagem dos produtos e utensílios de limpeza)**

1. Se os locais de venda tiverem espaços apropriados para a lavagem dos produtos, os vendedores podem usar recipientes apropriados, devendo zelar para que não haja lugar ao escorrimento da água para fora do recipiente e do lugar ocupado e nem a acumulação de poças de água.
2. Na falta das condições referidas no número anterior, os vendedores devem usar os espaços comuns para o efeito criados no mercado.

3. Pela transgressão ao presente artigo, caberá uma multa correspondente a 3 vezes a taxa ou 5% do valor da renda, devida pela ocupação a que tenha direito o transgressor, sem prejuízo da obrigação do vendedor repor ao local a situação de limpeza e higiene anterior.

## **Artigo 48**

### **(Protecção dos produtos de consumo imediato)**

1. Não poderão estar expostos géneros alimentícios ou artigos de consumo imediato, sem que sejam devidamente protegidos por qualquer meio apropriado, podendo ser, caixas, panos, redes, armários ou frascos devidamente tapados que garantam que o produto fiquem completamente protegido das moscas e demais insectos e poeiras para os casos de géneros alimentícios que tal o exijam.
2. Consideram-se artigos e géneros alimentícios de consumo imediato, os seguintes:
  - a) comidas confeccionadas;
  - b) pão, bolos e similares;
  - c) manteiga;
  - d) salsichas e outros enchidos;
  - e) sal e açúcar;
  - f) frutas que possam ser comidas com casca.
3. Equipara-se aos artigos de consumo imediato, para efeitos de higiene e protecção da influência de agentes nocivos, sem prejuízo dos demais cuidados necessários com a conservação, a carne, peixe, mariscos e demais produtos de pesca.
4. A transgressão ao disposto neste artigo, é punível com uma multa entre 10 e 20 vezes o valor da taxa ou 10% a 20% do valor da renda devida pela ocupação a que tenha direito o transgressor, sem prejuízo da obrigação do vendedor criar imediatamente as condições necessárias e adequadas para a venda do seu produto.
5. A reincidência na prática da transgressão do disposto no presente artigo, dará lugar à apreensão do produto e suspensão do vendedor até que comprove a obtenção de meios adequados para a venda em causa.

## Artigo 49

### (Identificação dos vendedores)

1. Todos os vendedores são obrigados a possuir o bilhete de identidade pessoal ou qualquer outro meio de identidade oficial.
2. Os vendedores permanentes devem dispor do cartão de vendedor ou declaração a ser emitido pelas autoridades competentes, que terá a identificação do seu titular, domicílio, tipo de ocupação a que tem direito, número do registo de ocupação, se aplicável e a validade do cartão.
3. Para a obtenção do cartão de vendedor, os interessados devem apresentar nos serviços locais competentes, o seguinte:
  - a) requerimento do pedido do cartão de vendedor, no qual para além da identificação pessoal, número do bilhete de identidade, endereço residencial, tipo de ocupação a que tem direito e o número do registo da mesma, se aplicável; e
  - b) juntar a cópia do bilhete de identidade ou outro meio equivalente de identificação pessoal do requerente.
4. O cartão de vendedor tem validade de 1 ano, e deve ser renovado a pedido do interessado, um mês antes de expirar.
5. O cartão de vendedor é pessoal e intransmissível.
6. Sempre que os funcionários dos mercados exijam a identificação do vendedor, este é obrigado a apresentá-lo, sem o qual não poderá exercer a actividade comercial autorizada.
7. As bancas, barracas, quiosques, lojas, tabuleiros e demais meios usados na venda, devem conter afixada em lugar visível ao público e aos agentes de fiscalização, a indicação do titular e o número do respectivo cartão de vendedor.
8. A transgressão ao disposto no presente artigo é passível de uma multa correspondente a 3 vezes o valor da taxa ou 3% do valor da renda devida pela ocupação a que tenha direito o transgressor, salvo se for apresentado motivo justificado aceite pelo fiscal-chefe, devendo este conceder ao vendedor, o prazo não superior a 5 dias para a regularização da situação.

## **Artigo 50**

### **(Boletim de Sanidade)**

1. Todos os vendedores que manipulam, preparam, embalam, distribuem ou vendem géneros alimentícios, devem possuir o Boletim de Sanidade, emitido pela entidade competente, em conformidade com a legislação específica sobre a matéria.
2. O Boletim de Sanidade deve ser afixado em lugar visível ao público.
3. Os funcionários dos mercados podem suspender a actividade dos vendedores que estejam em situação de incumprimento relativamente ao fixado no n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo das medidas sancionatórias aplicáveis, nos termos da legislação específica.

## **Artigo 51**

### **(Uso de balanças)**

1. As balanças em uso nos mercados podem ser da propriedade dos vendedores, que cumpram as condições legais impostas ou alugadas pelas autoridades locais, mediante o pagamento de uma taxa respectiva.
2. As balanças que sejam da propriedade dos vendedores, só podem ser usadas nos mercados uma vez verificadas pelos serviços municipais ou locais que superintendem a área, e devem conter um selo comprovativo de que a mesma reúne condições para ser usada, nos termos da legislação específica sobre o assunto.
3. Quem introduzir balanças nos mercados e feiras para aluguer ou utilização própria, em violação do estabelecido no número anterior fica sujeito ao pagamento de uma multa correspondente a:
  - a) 15 vezes o valor da taxa ou 15% do valor da renda devida pela ocupação a que tem direito o transgressor, quando se trate de vendedor do mercado;
  - b) 20 vezes o valor devido pela taxa de autorização para aluguer, tratando-se de alugadores que não sejam simultaneamente vendedores nos mercados.
4. As balanças, nas condições indicadas no n.º 3 deste artigo, são recolhidas ao armazém ou depósito das autoridades municipais ou locais, onde podem ser reclamadas pelos seus proprietários, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da sua apreensão, desde que exibam o comprovativo do pagamento da multa. Findo o prazo, reverterão a propriedade das autoridades municipais ou locais.
5. As multas referidas no n.º 3 deste artigo, serão elevadas ao dobro, no caso do uso de balanças viciadas ou defeituosas, em prejuízo dos consumidores.

6. Se a falta de aferição for objecto de uma multa, nos termos da legislação específica, esta será aplicada em detrimento da estabelecida pelo presente Regulamento, de modo a evitar-se o duplo sancionamento para a mesma transgressão.

**CAPÍTULO IV**  
**VENDAS ESPECIAIS**  
**SECÇÃO I**  
**VENDA DE PRODUTOS DE PESCA**

**Artigo 52**

**(Locais de venda de peixe)**

1. A venda de peixe fresco só é permitida em bancas ou lojas devidamente autorizadas para o efeito.
2. Para a venda de peixe em postas, o vendedor é obrigado a possuir os utensílios indispensáveis ao processo de corte e conservação.
3. Nos locais de venda de peixe é proibido depositá-lo no pavimento ou chão.
4. Os detritos provenientes da limpeza e preparação de peixe em locais destinados a confecção de alimentos, devem ser lançados em recipientes apropriados, de modo a não serem vistos pelo público e, posteriormente retirados para depósitos apropriados, antes de iniciar a sua decomposição.

**Artigo 53**

**(Condições de venda de peixe)**

1. Nos locais destinados à venda de peixe, observar-se o seguinte:
  - a) o pescado ou suas partes não devem estar submetidos à incidência directa dos raios solares e chuva, devendo o mesmo ser apresentado ao público em boas condições de conservação e evitar o contacto com poeiras, gases industriais, fumos, insectos, ratos e outros agentes externos;
  - b) o disposto na alínea anterior aplica-se à manutenção e preparado do pescado;
  - c) todo o apetrechamento e utensílios existentes nos locais de venda devem apresentar-se em perfeito estado de asseio e ser objecto de lavagem e enxugo diários,

- preferencialmente com soluções antissépticas fracas ou na falta destas, com água e sabão;
- d) a conservação do peixe fresco ou qualquer outro objecto usado para evitar o contacto directo do pescado com o balcão ou frigorífico, deve ser limpo e sem produtos que possam contaminar o pescado;
  - e) a evisceração e descamação de peixe é permitida apenas quando o local de venda em específico ou o mercado tenha uma área para o efeito.
2. A conservação do peixe nas condições descritas na alínea d) do número anterior, com excepção dos que sejam conservados em frigoríficos, não deve em hipótese alguma exceder á 48 horas.
  3. O pescado que estiver deteriorado deve ser retirado imediatamente da venda ao público e destruído.

#### **Artigo 54**

##### **(Pesagem de peixe)**

É proibida a pesagem de peixe com areia e outros produtos que influenciem no seu peso.

#### **Artigo 55**

##### **(Inspecção sanitária)**

1. A venda de peixe e os locais destinados para o efeito está sujeita a inspecção sanitária, com regularidade que for definida pelas autoridades locais, se não for imposta por legislação específica.
2. As exigências feitas pela inspecção sanitária relativa a venda de peixe e aos locais e instrumentos respectivos, devem ser obrigatoriamente cumpridas pelo vendedor, no prazo para tal estabelecido.
3. Sem prejuízo da multa a que haja lugar, a reincidência determina a suspensão imediata da venda até serem repostas as condições exigidas.

## **Artigo 56**

### **(Transgressões)**

1. A transgressão ao estipulado na presente secção é passível de uma multa que varia entre 5 a 30 vezes o valor da taxa diária ou 5% a 40% do valor da renda mensal, devida pela ocupação a que tem direito o transgressor de acordo com a gravidade.
2. Os casos de reincidência são sancionados com o dobro da multa definida nos termos do número anterior e se ocorrerem dentro de 6 meses após a ocorrência da primeira transgressão, podem estar sujeitos à suspensão por um período de 3 a 90 dias, conforme a gravidade do caso.
3. As transgressões que impliquem a violação de normas de higiene e organização do mercado, obrigam o transgressor a repor imediatamente a situação devida.
4. Consoante a gravidade da infracção determinada segundo os critérios estabelecidos nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 77 do presente Regulamento, pode ter lugar a revogação da autorização ou rescisão contratual, conforme os casos.

## **Artigo 57**

### **(Venda de mariscos e outros produtos de pesca)**

As disposições acima referentes à venda de peixe, é aplicável à venda de mariscos e outros produtos de pesca, com as adaptações que se mostrarem necessárias, sobretudo com relação aos cuidados a ter com a conservação.

## **SECÇÃO II**

### **VENDA DE CARNE**

## **Artigo 58**

### **(Locais de venda de carne)**

1. A venda da carne só é permitida em bancas ou lojas devidamente autorizadas para o efeito.
2. Para a venda da carne, o vendedor é obrigado a possuir utensílios indispensáveis ao processo de corte e conservação.
3. No local de venda da carne é proibido depositá-la no pavimento ou chão ou deixá-la sem protecção contra moscas e demais insectos e agentes nocivos.

4. A carne depositada no pavimento ou chão, ou ainda, encontrada em condições deficientes de higiene pelas autoridades de fiscalização, será imediatamente apreendida e dado o destino conveniente.

### **Artigo 59**

#### **(Condições de venda da carne)**

Nos locais destinados para venda da carne, observa o seguinte:

- a) a carne, incluindo as restantes partes do animal, como por exemplo, o estômago, fígado, tripas ou dobradas e outras, não devem estar submetidas à incidência directa dos raios solares e chuva, devendo ser apresentada ao público devidamente protegida;
- b) o vendedor da carne para além de reunir as condições de apresentação de carne em condições higiénicas e segurança à saúde pública, deve dispor de meios necessários para a sua conservação, especificamente o frigorífico;
- c) o papel, cartão, plástico, bacias ou qualquer outro objecto usado para evitar o contacto directo de carne com o balcão ou frigorífico, deve ser limpo e sem produtos que possam contaminar a carne;
- d) o abate dos animais e a sua divisão em partes não deve ser feita em locais de venda, salvo se houver espaço especialmente destinado para esse efeito autorizado pelos serviços que superintendem a área ou se no mercado houver espaço com a mesma finalidade para o uso dos vendedores.

### **Artigo 60**

#### **(Inspecção sanitária)**

1. A venda de carne, bem como os locais para o efeito destinados estão sujeitos à inspecção sanitária, com regularidade que for definida pelas autoridades municipais, se outra não for imposta por legislação específica.
2. As exigências feitas pela inspecção sanitária relativas a venda da carne, locais e instrumentos respectivos, devem ser obrigatoriamente cumpridas pelo vendedor, no prazo que for estabelecido.
3. Sem prejuízo da multa que haja lugar, a reincidência determina a suspensão imediata da venda, até serem repostas as condições exigidas.

## **Artigo 61**

### **(Transgressões)**

1. A transgressão ao estipulado na presente secção é passível de uma multa que varia entre 5 a 30 vezes o valor da taxa diária ou 5% a 40% do valor da renda mensal, devida pela ocupação a que tem direito o transgressor.
2. Os casos de reincidência, são sancionados com o dobro da multa definida nos termos do número anterior e, se ocorrerem dentro de 6 meses após a ocorrência da primeira transgressão, podem estar sujeitos à suspensão por um período de 3 a 90 dias, conforme a gravidade do caso.
3. As transgressões que impliquem a violação de normas de higiene e organização do mercado, obrigam o transgressor a repor imediatamente a situação devida.

## **SECÇÃO III**

### **VENDA DE PÃO, SANDUÍCHE, BOLOS E SIMILARES**

## **Artigo 62**

### **(Cuidados de Higiene)**

1. O pão a ser vendido no mercado deve ficar devidamente protegido contra moscas e outros insectos e guardado em local apropriado.
2. A conservação de sanduíches e doces de fabrico caseiro, cuja venda esteja autorizada nos mercados, deve ser feita em recipientes apropriados.
3. as operações de venda de pão, sanduíches e doces deve ser feitas de tal forma a que não sejam tocados com a mão, devendo para efeito ser usado pinças apropriadas, garfos, luvas plásticas ou outro processo pelo qual se atinja o mesmo fim.
4. os cuidados de higiene mencionados no número anterior devem ser igualmente observados pelos compradores.
5. a transgressão ao presente artigo é passível de uma multa correspondente a 5 a 20 vezes o valor da taxa ou 5% a 20% do valor da venda, devida pela ocupação a que tenha direito o transgressor e, os casos de reincidência são sancionados com o dobro da multa.

## **Artigo 63**

### **(Venda de ovos, pão, sandes e bolos)**

A venda de ovos, pão, sandes e bolos deve ser feita nos termos seguintes:

- a) Os ovos são vendidos por unidade, em favos, cartões e tabuleiros, devendo estar acondicionados em lugar fresco, com sombra e ventilação adequadas;
- b) A venda do pão deve ser feita em armários próprios, revestidos de rede nas quatro faces;e
- c) No processo de venda de pão, sandes e bolos, deve usar-se pegas, garfos ou outro tipo de instrumento apropriado.

#### **Artigo 64**

##### **(Venda de leite fresco e seus derivados)**

1. A venda de leite fresco e seus derivados deve ser feita em embalagens protectoras para que não possam ter qualquer contaminação.
2. Os produtos em referência devem ser guardados em caixas ou armários frigoríficos e/ou em instalações preparadas, para que o produto não perca a qualidade recomendada para o consumo humano.

#### **Artigo 65**

##### **(Venda de insumos e instrumentos agrícolas)**

A venda de insumos e instrumentos agrícolas deve observar os aspectos e especificidades técnicas aprovadas pelas autoridades competentes.

### **SECÇÃO IV**

#### **VENDA DE AVES E ANIMAIS VIVOS**

##### **Artigo 66**

##### **(Instalações)**

1. A venda de aves e animais vivos só pode ser feita em instalações apropriadas e devidamente aprovadas pelas autoridades locais e devem ser de natureza que possibilitem a conservação permanente dos preceitos que têm a ver com a limpeza e evitem, dentro dos limites normais, mau cheiro no recinto.
2. Não é permitida a permanência de animais vivos dentro do mercado nos dias em que se encontrem encerrados, salvo se, existindo instalações apropriadas, a permanência seja autorizada pelas autoridades locais que superintendem a área.

## **Artigo 67**

### **(Higiene, segurança e demais cuidados a ter com os animais)**

1. Os funcionários dos mercados podem impor a limpeza das instalações reservadas a guarda dos animais vivos ou a sua desinfecção, sempre que tal se mostre conveniente.
2. São obrigações dos vendedores de animais vivos, cuidar da saúde, higiene e alimentação dos mesmos.
3. Os vendedores de animais vivos devem zelar para que os mesmos não andem soltos no mercado ou nas vias públicas conexas, cabendo-lhes a responsabilidade pela sua guarda e de quaisquer danos que estes possam causar.
4. É proibido praticar actos de abuso, maus-tratos ou mutilação de animais com intenção de oferecer divertimento ao público ou por qualquer motivo que fira a moral pública ou viole legislação específica em vigor.

## **Artigo 68**

### **(Venda de aves e animais vivos)**

1. A venda de aves e outros animais vivos em mercados deve ser feita nos termos seguintes:
  - a) As aves vivas devem ser exibidas num recinto ao ar livre ou nas cestas onde são transportadas;
  - b) O abate das aves deve ser feito em matadouros ou locais apropriados, com guinchos próprios para pendurar as aves e água quente para escaldar as carcaças
  - c) As instalações devem ser de tal natureza que possibilitem a conservação permanente dos preceitos de limpeza; e
  - d) As aves abatidas devem ser vendidas em bancas similares às de venda de carne e pescado.
2. Para o abate de aves deve observar-se o seguinte:
  - a) o pessoal do matadouro deve apresentar-se limpo, com unhas das mãos cortadas, cabelo e barba em condições de asseio.
  - b) no matadouro nenhum trabalhador deve manusear animais abatidos sem uma boa cobertura e impermeável.
3. A transgressão ao estipulado na presente subsecção é passível de uma multa que varia entre 5 a 30 vezes o valor da taxa diária ou 5% a 40% do valor da renda mensal, devida pela ocupação a que tem direito o transgressor, sem prejuízo da aplicação de outras medidas sancionatórias a que haja lugar nos termos da legislação em vigor.

4. Os casos de reincidência, são sancionados com o dobro da multa definida nos termos do número anterior e, se ocorrerem dentro de 6 meses após a ocorrência da primeira transgressão, podem estar sujeitos à suspensão por um período de 3 a 90 dias, conforme a gravidade do caso.

### **Artigo 69**

#### **(Inspeção sanitária)**

Aplica-se à venda de animais vivos o estabelecido à inspeção sanitária, nos termos do artigo 55 do presente Regulamento..

## **SECÇÃO V**

### **DISCIPLINA FUNCIONAL E FISCALIZAÇÃO**

#### **Artigo 70**

##### **(Competência disciplinar dos funcionários dos mercados)**

1. Os funcionários dos mercados têm competências para passar multas por transgressões às disposições do presente Regulamento, bem como poderes para entregar às autoridades policiais os que causem distúrbios dentro dos mercados e feiras não acatem as medidas impostas pelos funcionários dos mesmos, no sentido de repor a ordem e segurança.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, matérias contratuais que não dizem respeito à segurança, ordem, higiene e fiscalização, cabendo às autoridades locais o poder de aplicar a sanção que houver sido estipulada contratualmente.
3. A acção fiscalizadora e as competências dos funcionários dos mercados abarcam a área ao redor destes, visando controlar especialmente o exercício da venda ambulante e ilegal.
4. Os funcionários dos mercados devem exercer, sempre, uma acção educativa nos mercados, seja perante os vendedores e seus empregados e colaboradores, como perante os frequentadores, visando a divulgação do presente Regulamento e incentivá-los a acatá-lo no que diz respeito às suas normas e demais legislações aplicáveis.

#### **Artigo 71**

##### **(Auto de transgressão)**

1. Os autos de transgressão levantados nos mercados são enviados directamente às autoridades locais que superintendem a área.

2. Depois de cobradas as multas, os autos são arquivados nos serviços locais supramencionados.

## **Artigo 72**

### **(Acção de outros agentes fiscalizadores)**

As competências atribuídas aos funcionários dos mercados no que se refere à fiscalização, não impedem que os agentes policiais, bem como outras entidades ou autoridades competentes, exerçam a sua acção dentro dos mercados, dentro das atribuições que lhes sejam acometidas por legislação específica em vigor.

## **Artigo 73**

### **(Fraudes)**

1. O vendedor que iludir ou ludibriar os funcionários dos mercados, quer tomando mais de um lugar, servindo-se ou não para isso de terceiras pessoas, quer pelo uso de qualquer artifício que defraude os interesses das autoridades locais, é sujeito a multa correspondente a 50% do valor devido pela ocupação em causa.
2. No caso de mais de uma ocupação, para efeitos da aplicação da multa indicada no número anterior, e considerada dentre as ocupações em causa, aquela que estiver sujeita à taxa ou renda mais elevada.
3. No caso de reincidência, os serviços locais que superintendem a área, poderão proibir o transgressor de vender no mercado em questão, por um período de 6 meses, conforme a gravidade da infracção.
4. Para a graduação da pena de suspensão, deve ter em conta, o estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do artigo 77 do presente Regulamento.

## **Artigo 74**

### **(Responsabilidade dos vendedores sobre o seu pessoal)**

O vendedor responde pelos seus actos e omissões, dos seus empregados e demais colaboradores, no âmbito das funções que lhes forem confiadas nos mercados, sem prejuízo de quaisquer direitos de regresso que possa ter contra os mesmos.

## **Artigo 75**

### **(Gêneros alimentícios impróprios para consumo humano)**

1. Se o funcionário dos mercados detectar qualquer artigo impróprio para o consumo, emite respectivo aviso ao vendedor, devendo o artigo ser imediatamente retirado da venda e inutilizado em lugar apropriado às custas do vendedor.
2. Havendo desacordo entre o vendedor e o funcionário do mercado quanto à qualidade do produto em causa, e solicitada a presença do fiscal-chefe do mercado que decide e, em caso de persistência da dúvida, o produto é enviado aos serviços competentes da saúde para efeitos da análise às custas do vendedor.
3. Comprovando-se a suspeita de que o produto é impróprio para o consumo humano, é levantado o respectivo auto que é enviado aos serviços ou locais que superintendem a área, e este, para além de aplicar a multa correspondente a 30% da taxa ou renda paga pela ocupação em causa, pode suspender o transgressor por um período entre 3 a 5 dias, conforme a gravidade do caso.

## **Artigo 76**

### **(Competências administrativas dos funcionários dos mercados)**

1. Nas suas funções de fiscalização dos mercados, compete, em especial ao chefe dos locais que superintendem a área:
  - a) informar sobre a atribuição das bancas, barracas, quiosques e outros lugares autorizados, mediante a proposta do fiscal-chefe dos mercados, fazendo observar as regras de prioridade e hierarquia estabelecidas no presente Regulamento;
  - b) estabelecer os sectores nos quais se deva dividir cada mercado, para efeitos de especialização ou apenas, para efeitos de organização;
  - c) fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento, exercendo a sua acção disciplinadora e pedagógica sobre os funcionários dos mercados, no que diz respeito aos vendedores e frequentadores dos mercados; e
  - d) exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas no presente Regulamento e demais instrumentos regulamentares aplicáveis.
2. Compete, em especial, ao fiscal-chefe dos mercados:
  - a) Percorrer com assiduidade o mercado, verificando com o maior cuidado, o cumprimento das regras de higiene, organização e qualidade dos artigos à venda,

mandando retirar e inutilizar os que julgar impróprios para o consumo humano, com especial atenção, para os mariscos e produtos de consumo imediato;

- b)** Comparecer, quando for chamado pelos demais funcionários dos mercados, para verificar a qualidade dos produtos, sempre que esses funcionários tenham dúvida sobre a qualidade de um determinado produto;
- c)** Manter actualizados os registos sobre as receitas colectadas nos mercados, as ocupações existentes, fiscalizar as actividades praticadas, fazer a revisões periódicas e propostas de cancelamento ou correcções entre outras actividades relevantes,
- d)** Afixar no quadro para o efeito disponibilizado, a receita colectada no mercado, relativa a cada dia do trabalho;
- e)** Controlar rigorosamente o pagamento das taxas nas bilheteiras, dentro do horário para tal estabelecido e, sancionar a violação dos procedimentos para o efeito fixados;
- f)** Atribuir bancas ou lugares aos vendedores ocasionais e proceder ao seu registo, nos termos estabelecidos no presente Regulamento;
- g)** Agir imediatamente, e nos termos da lei sempre que sejam observadas transgressões ao presente Regulamento;
- h)** Providenciar condições necessárias para que os autos de transgressões sigam os seu trâmites e sem demora para os serviços municipais ou locais competentes, conforme a natureza da infracção;
- i)** Remeter ao chefe dos serviços municipais ou locais que superintendem a área, todos os autos de transgressão levantados por ocorrências verificadas no mercado e cuja decisão esteja fora da sua competência;
- j)** Desenvolver acções pedagógicas junto dos vendedores e frequentadores dos mercados, sempre que constate ou tome conhecimento da violação das regras estabelecidas no presente Regulamento, garantindo desta forma, a sua divulgação, conhecimento e acatamento;
- k)** Zelar pelo cumprimento das proibições, obrigações e demais deveres estabelecidos no presente Regulamento, seja pelos vendedores, como pelos frequentadores dos mercados; sancionando com penas previstas, o não acatamento das mesmas;
- l)** Providenciar a entrega às autoridades policiais competentes mais próximas, no mais curto espaço de tempo possível os transgressores graves as normas estabelecidas, aos que praticam delitos criminais ou em situação de desobediência ou reincidência;

- m) Colaborar com as demais entidades públicas, no âmbito dos trabalhos da fiscalização e outras competências atribuídas por legislação específica, especialmente no que diz respeito ao saneamento, inspeção sanitária e segurança pública; e
  - n) Zelar pela manutenção e bom funcionamento do mercado.
3. Aos funcionários ajudantes do fiscal-chefe, compete assumir a competência do fiscal-chefe, quando este não estiver presente, relativamente à competência dos fiscais e demais casos.
  4. Compete, em especial, aos fiscais de mercados, o seguinte:
    - a) Percorrer continuamente o recinto dos mercados e suas imediações, de forma a assegurar o cumprimento do presente regulamento, verificar as transgressões cometidas e levantar os respectivos autos, se for o caso, desde que não tenham sido levantados pelo fiscal-chefe do mercado;
    - b) Zelar para que se mantenha a ordem e limpeza dos mercados, pedindo a intervenção do fiscal-chefe, quando estiver presente, para os casos que este melhor possa decidir;
    - c) Providenciar a entrega dos transgressores às autoridades policiais competentes mais próximas, nos termos estabelecidos, quando o fiscal-chefe não esteja presente; e
    - d) Zelar pelo cumprimento do presente Regulamento e pelo bom funcionamento do mercado e, na ausência do fiscal-chefe ou seu adjunto, zelar para as funções destes sejam cumpridas.
  5. Além das funções indicadas neste artigo, cabe aos funcionários dos mercados, todas e demais funções e atribuições que constem dos regulamentos internos e das ordens dos serviços municipais ou locais em vigor.
  6. Sempre que um determinado funcionário dos mercados não compareça ou nos casos em que o mercado em causa, ainda -não tenha determinada categoria de funcionário indicados neste artigo, as funções que caberia ao funcionário em falta, serão realizadas pelo funcionário imediatamente inferior.

## **Artigo 77**

### **(Sanções acessórias)**

1. Para além da sanção de multa prevista no presente Regulamento, pode ser aplicadas sanções acessórias, uma vez ponderada a gravidade da transgressão ou a sua frequência.

2. As sanções acessórias abaixo indicadas, são supletivas, aplicando-se apenas se outras não estiverem expressamente previstas nas disposições relevantes do presente Regulamento ou na legislação específica em vigor.
3. As sanções acessórias podem ser:
  - a) repreensão registada;
  - b) apreensão dos produtos ou artigos de venda;
  - c) suspensão do exercício da actividade comercial por um período entre 3 e 90 dias; e
  - d) revogação da autorização ou rescisão contratual e impossibilidade de concorrer para uma nova ocupação, por um período de 1 ano.
4. A aplicação das sanções acessórias indicadas nas alíneas b), c) e d) do número anterior devem ser precedidas de uma audiência ao transgressor, devendo ser fundamentada a decisão julgada conveniente para aplicar, tendo como base a reincidência nas transgressões graves que tenham causado prejuízos a terceiros ou às autoridades locais dada a gravidade, justeza da sanção a aplicar, a ameaça à saúde e segurança públicas, entre outros aspectos relevantes a serem tomadas em consideração.
5. Os serviços locais que superintendem a área, podem ouvir testemunhas e realizar outras diligências se julgar-se conveniente ou necessário.
6. A sanção estabelecida na alínea d) do n.º 3 do presente artigo, só pode ser aplicada em casos de extrema gravidade que inviabilizam a permanência do vendedor no mercado.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS TAXAS, RENDAS E MULTAS**

#### **Artigo 78**

##### **(Critérios de determinação das taxas e cálculo de multas)**

1. As taxas a pagar pela ocupação das bancas, barracas e quiosques nos mercados são determinadas tendo em conta o seguinte:
  - a) a classificação dos mercados;
  - b) o género de produtos vendidos;
  - c) a área ocupada;

- d) a qualidade da infra-estrutura existente e, se aplicável, os demais bens e equipamentos disponibilizados; e
  - e) outros critérios julgados relevantes, conforme a determinação das autoridades locais.
2. Quando na mesma banca, barraca ou quiosque forem vendidos produtos que correspondam taxas diferentes, é cobrada a taxa mais elevada.
  3. O estabelecido nos números anteriores, aplica-se, com as necessárias adaptações, a determinação das taxas a pagar pela ocupação de outros lugares autorizados para o exercício da actividade comercial.
  4. Nas ocupações permanentes, a determinação do montante da multa devida pelas transgressões ao presente regulamento, é aferida com base na taxa diária devida pela ocupação a que tenha direito o transgressor ou a ocupação a ser considerada, conforme o determinado em cada caso em concreto.

## **Artigo 79**

### **(Rendas das lojas)**

1. As rendas a pagar pela ocupação das lojas dos mercados, é determinada tendo em conta o seguinte:
  - a) a classificação dos mercados;
  - b) o ramo do negócio a que se destinam;
  - c) a área ocupada pela loja;
  - d) a qualidade da infra-estrutura existente e, se aplicável, os demais bens e equipamentos disponibilizados; e
  - e) outros pressupostos a estabelecer no respectivo contrato.
2. Até a regularização da situação contratual dos arrendatários, conforme o estabelecido no n.º 2 e 3 do artigo 47.º do presente regulamento dos vendedores e feirantes, consideram-se em vigor as rendas determinadas transitoriamente neste Regulamento.
3. Após a regularização referida no número anterior, as rendas devidas pelos arrendatários são as fixadas nos respectivos contratos de arrendamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS FEIRAS**

#### **Artigo 80**

##### **(Condições de recintos)**

As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:

- a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às bancas e aos estabelecimentos existentes;
- b) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;
- c) As regras de funcionamento estejam fixadas;
- d) Existam infra-estruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede eléctrica, água e pavimentação ou não dos espaços do evento;
- e) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequadas à sua dimensão, de tal forma que a realização da feira não prejudique ao trânsito;
- f) Os recintos com espaços destinados à venda de géneros alimentícios ou de animais, e em conformidade com os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma destas categorias de produtos, no que concerne às infra-estruturas.

#### **Artigo 81**

##### **(Definições dos espaços para realização das feiras)**

1. A delimitação do recinto e respectiva organização dos espaços de venda das feiras, assim como de outros espaços para os quais se venha a considerar justificável, deve ser objecto de definição em planta de localização a ser aprovada pelas autoridades locais, onde ainda não existem municípios.
2. O recinto correspondente a cada feira é organizado de acordo com as características próprias do local e do tipo de feira;
3. Compete às autoridades locais estabelecer o número de espaços de venda em cada feira, bem como a sua identificação por sectores, filas e outros lugares autorizados, a área, os produtos de venda e respectiva disposição no recinto, elementos que devem constar da planta referida no n° 1 do presente artigo, bem como a diferenciação dos sectores com base dos seguintes aspectos:

- a) espaços de venda reservados:
    - i) para o comércio a retalho;
    - ii) para a venda de produtos alimentares e não alimentares;
  - b) Espaços de ocupação ocasional:
    - iii) Para pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência, devidamente comprovadas pelas autoridades local;
    - iv) Para outros participantes ocasionais.
  - c) Espaços destinados a prestadores de serviços, nomeadamente de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou fixas.
4. Sempre que motivos de interesse público ou de ordem pública relativos ao funcionamento da feira o justifiquem, as autoridades locais, podem proceder à reorganização total ou parcial dos espaços de venda.
5. Na situação prevista no número anterior devem ficar salvaguardados os direitos de ocupação dos espaços de venda reservados, designadamente no que respeita à sua área.

## **SECÇÃO I**

### **ATRIBUIÇÃO E OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS DE VENDA**

#### **Artigo 82**

##### **(Identificação do espaço físico)**

A identificação do espaço físico para a instalação de uma feira tem em conta os seguintes aspectos:

- a) resultado de diagnóstico do terreno, quer na vertente dos recursos naturais fonte de água ou característica geográfica;
- b) restrições impostas por lei sobre o meio ambiente;
- c) consulta e auscultação local, para que esteja engajada com o seu funcionamento, manutenção e preservação;
- d) outras infra-estruturas relacionadas.

## **Artigo 83**

### **(Atribuição de espaço físico)**

A atribuição de espaço físico para a instalação de uma feira deve ter em conta:

- a) solicitação às autoridades locais;
- b) inclusão de áreas de actividade comercial de produtos agrícolas e industriais, como também de produtos pecuários e florestais;
- c) fácil acesso, com vedação para facilitar o movimento de pessoas e seus bens, bem como o seu controlo e protecção.

## **Artigo 84**

### **(Atribuição dos espaços de venda)**

1. A atribuição do espaço de venda nas feiras é feita mediante pedido do interessado junto das autoridades locais.;
2. Por cada feirante é permitida a atribuição no máximo de dois espaços de venda e desde que sejam confinantes.

## **Artigo 85**

### **(Horário do funcionamento)**

1. O horário de funcionamento das feiras deve estar afixado em locais bem visíveis e comportando o seguinte período:
  - a) de segunda a sábado: das 7:00 horas às 17:00 horas;
  - b) nos domingos e feriados nacionais ficam encerrados, podendo estar abertos excepcionalmente naqueles dias por autorização, das autoridades locais por razões ponderadas, cujos horários são estabelecidos na mesma autorização;
  - c) a autorização que se refere na alínea anterior deve ser tomada com antecedência mínima de 10 dias.
2. Os feirantes desocuparão impreterivelmente o recinto da feira até às 18 horas.
3. Por motivos justificáveis, as autoridades locais podem fixar outro horário, devendo publicitar através de edital ou outro meio aplicável.

## **Artigo 86**

### **(Exposição dos produtos)**

1. Na exposição e venda dos produtos devem os feirantes utilizar individualmente tabuleiros com as dimensões adequadas à área do respectivo espaço de venda reservado, colocando-os a uma altura mínima de um (01) metro do solo, salvo quando o meio de transporte utilizado justifique a dispensa do seu uso.
2. Na exposição dos produtos, devem ser cumpridas as regras sanitárias aplicáveis.
3. Todo equipamento de exposição e venda, arrumação ou depósito deve ser fabricado em material resistente e facilmente lavável e ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.
4. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares, devem estar colocados a uma altura mínima de 70 cm do solo e ser construídos em material lavável.
5. Na embalagem ou condicionamento de produtos alimentares, só podem ser utilizados materiais que não sejam susceptíveis de alterar a qualidades dos produtos a embalar.
6. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à conservação das suas qualidades e nas condições de higiene que os protejam de qualquer contaminação que possa afectar a saúde dos consumidores.
7. É proibida a colocação de bancadas e expositores fora da área do lote que está atribuído.

## **Artigo 87**

### **(Vias de acesso)**

1. Nas feiras deve haver facilidades de circulação, através de estradas terciárias que vão facilitar a comunicação com as vias secundárias e primárias, em geral.
2. Em volta das feiras deve haver espaços próprios para o estacionamento de veículos, especialmente destinados a carga e descarga, devendo o estacionamento resumir-se ao prazo estritamente necessário.

## **Artigo 88**

### **(Água e energia eléctrica)**

1. O fornecimento da água nas feiras deve ser feito por um sistema de canalização ou de furos;
2. Nas feiras localizadas próximo do rio, lagoa ou represa, onde não exista um sistema de canalização, deve recorrer-se ao sistema de bombagem de água para reservatórios, onde será tratada antes da sua utilização;
3. As feiras devem possuir, pelo menos uma ou duas fontenárias de utilização comum, para que os vendedores das bancas simples possam ter água para lavagem dos seus produtos frescos;
4. O fornecimento de água por canalização ou através do sistema de fontenárias, bem assim, o controlo da sua utilização deve ser da responsabilidade das autoridades municipais ou do governo local;
5. A instalação de água nas barracas, lojas, talhos deve ser da responsabilidade dos respectivos proprietários.
6. O fornecimento de energia eléctrica deve ser assegurado através da rede nacional ou fontes alternativas.
7. A instalação e o controlo da utilização da energia eléctrica deve ser da responsabilidade das autoridades municipais ou dos governos locais, no que refere aos espaços comuns.
8. A instalação de energia eléctrica nas barracas, bancas, lojas e talhos deve ser da responsabilidade dos respectivos proprietários.

## **CAPITULO VII**

### **DAS TAXAS**

#### **Artigo 89**

##### **(Incidência)**

1. Estão sujeitos ao pagamento de taxas pela ocupação em mercados e feiras, os titulares de espaços de venda reservados e os agentes económicos com espaços de venda atribuídos, respectivamente.
2. Estão sujeitos ao pagamento de taxas pela ocupação ocasional em feiras, os pequenos agricultores e outros participantes ocasionais, os prestadores de serviços, nomeadamente de restauração ou bebidas em unidades móveis ou fixos, bem como feirantes que ocupam lugares demarcados que se encontrem temporariamente vagos.

3. O valor das taxas a cobrar é fixado nas posturas camarárias ou legislação específica aplicável.

### **Artigo 90**

#### **(Pagamento das taxas)**

1. Nenhum feirante ou agente económico pode ocupar o lugar de venda, em feiras ou mercados, respectivamente, sem estar munido do respectivo comprovativo do pagamento das taxas emitido pelos serviços competentes, sendo obrigado a sua apresentação sempre que tal lhes seja solicitado.
2. A taxa é paga diariamente aos representantes das autoridades locais.
3. Em relação ao pagamento das taxas de ocupação ocasional ou de ocupação de lugares demarcados que se encontrem temporariamente vagos, as autoridades competentes realizam a fiscalização, para que os ocupantes apresentem recibos ou - comprovativos de pagamento, os quais são pessoais e intransmissíveis, devendo os ocupantes conservá-los em seu poder durante o período da feira ou dia laboral, sob pena de lhes poder ser exigido novo pagamento.
4. Em caso de recusa de pagamento, o ocupante deve de imediato, retirar os bens de venda e abandonar o local.

### **Artigo 91**

#### **(Destino das multas)**

1. As multas cobradas por violação ao presente Regulamento têm o seguinte destino:
  - a) 40% para o Orçamento do Estado;
  - b) 60% distribuído equitativamente pelos órgãos de fiscalização directamente envolvidos;
2. A utilização da percentagem destinada aos órgãos envolvidos nos termos da alínea anterior obedece às normas de cada sector que os integra.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 92**

#### **(Interpretação e integração das lacunas)**

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do Comércio e da Administração Estatal.

### **Artigo 93**

#### **(Norma Transitória)**

Os mercados e feiras tem um prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento para se adaptar às exigências estabelecidas.

Maputo, Novembro de 2023

## GLOSSÁRIO

Para efeitos do presente Regulamento e salvo se de outro modo for expressamente indicado no próprio texto, as palavras e expressões nela usadas têm o seguinte significado, sendo certo que as definições no singular se aplicam de igual modo no plural e vice-versa:

- a) **Agente de comercialização agrícola**- aquele que compra produtos agrários e os revende na mesma praça ou outras.
- b) **Banca** - pequeno espaço em forma de mesa ou mostrador instalado nos mercados ou outros locais, sem espaço privativo para atendimento, confrontando directamente para zona de circulação ou espaço comum do mercado onde se vende a retalho diversa gama de produtos.
- c) **Barraca** – estabelecimento comercial de construção provisória, de dimensão maior que 5 m<sup>2</sup>, onde se vende a retalho diversa gama de produtos autorizados nos mercados.
- d) **Cantina**- estabelecimento comercial de venda a retalho de diversa gama de produtos autorizados, nas zonas rurais e suburbanas.
- e) **Colaborador do vendedor** – pessoas singulares que auxiliam os proprietários das bancas, barracas, quiosques, lojas, cantinas no exercício da actividade comercial.
- f) **Comércio a retalho** - actividade comercial que consiste na aquisição de produtos de determinado ramo de actividade e posterior venda em pequenas quantidades ao público consumidor final em estabelecimentos apropriados ou em outros lugares permitidos por lei.
- g) **Comité de Gestão** - órgão comunitário que colabora para a organização dos mercados , disponibilização de informações da comercialização agrícola nos mercados e feiras, com o objectivo de imprimir maior flexibilidade e dinamismo no processo das trocas comerciais e assegurar a prática de preços competitivos pelas partes intervenientes .
- h) **Espaço de ocupação ocasional em feiras** - lugar de venda destinado a participantes ocasionais seguintes:
  - i. Pequenos agricultores que não estejam constituídos como operadores económicos que pretendam participar na feira para vender produtos da sua

própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pelas autoridades locais; e

ii. Outros participantes ocasionais, com carácter sazonal.

- i) **Espaço de venda em feira** - espaço delimitado, cuja ocupação é autorizada pelas autoridades competentes ao vendedor para a sua instalação e venda dos produtos;
- j) **Feira** – evento em um local público em que as pessoas, em dias e épocas predeterminados, expõem e vendem mercadoria, produtos agrícolas, pecuários e avícolas ou ainda de outros que as autoridades locais decidam autorizar.
- k) **Lojas exteriores** – recintos fechados com espaço privativo para atendimento, cujo acesso ao público é feito através da via pública ou espaço público do mercado;
- l) **Lojas interiores** – recintos fechados com ou sem espaço público ou privado para atendimento, cujo acesso do público é feito através da zona de circulação ou espaço comum do mercado.
- m) **Mercados** - recintos fechados ou abertos especificamente destinados à venda a retalho de produtos alimentares e não alimentares, organizados por lugares de venda independentes, dotados de zonas e serviços comuns e possuindo unidades de gestão comum.
- n) **Quiosque** - pequeno pavilhão ou loja construído ou montado, geralmente nas ruas, largos ou jardins, onde se vendem jornais, revistas, tabaco, flores e outros produtos autorizados.
- o) **Recinto de feira** - espaço público ou privado, ao ar livre ou coberto, destinado a realização de feiras.
- p) **Tenda**- estabelecimento comercial de pequenas dimensões e de construção provisória onde se vende a retalho uma gama de produtos autorizados.
- q) **Vendedor de feira** – pessoa singular ou colectiva que exerce de forma habitual a actividade de comércio a retalho em feiras.
- r) **Vendedor de mercado e feira** – indivíduo singular ou colectivo que exerce actividade de comércio a retalho de forma não sedentária em mercados cobertos ou descobertos ou ainda em instalações não fixas ao solo de maneira estável.